

Memo 059/14  
Poder Executivo



**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.229 / 2014**  
**DE 10 / 09 / 2014**

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*José Firmino Camargo Neto*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



AFIXADO  
EM: 20/09/14  
Paulo Moreira  
Daniele Carlos Moreira  
MAT. 30370

**LEI Nº 2.229, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 1.929, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DA LEI Nº. 1.930, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

**Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** A Lei nº. 1.929, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§1º - Constitui, também, fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o 13º salário e sobre o valor pago ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. Com relação à decisão judicial ou administrativa em face ao RPPS, incidirá a contribuição previdenciária constante do inciso III deste artigo.

§1º-A. Não haverá contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença.

§1º-B. Haverá a incidência de contribuição previdenciária prevista no inciso III deste artigo sobre o abono anual.

§1º-C. A contribuição previdenciária prevista no inciso II deste artigo incidirá sobre os benefícios previdenciários de salário-maternidade e auxílio-reclusão.” **NR**

“Art. 14. ....

.....  
§4º- Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário e os inativos, pensionistas e demais beneficiários sobre o abono anual.

§5º- O 13º salário e o Abono Anual serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.” **NR**

.....  
.....  
“Art. 30. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados dentro de 30 (trinta) dias do primeiro atestado; e consistirá no valor de 89% (oitenta e nove por cento) de sua última remuneração de contribuição.” **NR**

Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.906-430





AFIXADO  
EM: 10/09/14  
Daniele Carlos Moreira  
MAT. 30370

.....  
.....  
"Art. 68. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos seus dependentes, quando devido:

I – as contribuições previstas no inciso I, II e III do art. 13 desta Lei;

(...)

VII – demais descontos devidamente autorizados pelo beneficiário." NR

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

  
**FIRMO CAMURÇA**  
**PREFEITO DE MARACANAÚ**

ORIUNDA DO PROJETO DE  
LEI Nº 059/2014 DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.906-430

